



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 15646/13

Pág. 1/7

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: SECRETARIA DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEL: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – SECRETARIA DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012, SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS – REMESSA DA MATÉRIA RELATIVA À DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NA PARAÍBA (SECEX/PB) – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - RECOMENDAÇÕES.*

## ACÓRDÃO AC1 TC 521 / 2017

### RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou as despesas executadas pela **SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA** e do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA**, relativas ao exercício de **2012**, com fulcro na permissão normativa inserta no inciso I do § 1º do art. 4º da **RN TC 03/2010**, cujo Relatório inserto às fls. 05/16 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. O ordenador de despesas de ambos os entes é a **Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA**;
2. As despesas empenhadas no exercício pela Secretaria de Saúde totalizaram **R\$ 130.913.046,01** e as empenhadas pelo Fundo Municipal de Saúde alcançaram **R\$ 402.732.351,75**;
3. As despesas com pessoal e encargos sociais da Secretaria de Saúde importaram em **R\$ 128.535.758,88** e as do Fundo Municipal de Saúde totalizaram **R\$ 127.349.932,56**;

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e apontou como irregularidades as seguintes:

1. Despesas não licitadas, no valor **R\$ 268.453,20**;
2. Inconsistência entre o montante da folha de contratados do Fundo Municipal de Saúde (**R\$ 69.823.299,15**) e o valor total empenhado a título de Contratação por Tempo Determinado (**R\$ 77.607.406,17**);
3. Divergência acentuada entre o somatório das folhas de efetivos e comissionados da Secretaria de Saúde (**R\$ 38.640.773,93**) e montante das despesas empenhadas a título de Vencimentos e Vantagens Fixas (**R\$ 89.542.930,09**);
4. Ausência de contabilização das obrigações patronais do INSS na função Saúde em 2012;
5. Análise prejudicada dos cálculos das obrigações patronais devidas, em virtude das inconsistências apontadas;
6. Ausência de contabilização das obrigações patronais do Fundo Municipal de Saúde, destinadas ao Instituto de Previdência Municipal;
7. Irregularidades diversas que implicaram na devolução de recursos de convênios federais, no valor de **R\$ 1.473.077,69**, contrariando aos princípios da legalidade, eficiência e eficácia da administração pública;
8. Ausência de documentação comprobatória acerca da contratação de sistema de controle de estoque e distribuição de medicamentos da Secretaria de Saúde;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 15646/13

Pág. 2/7

9. Despesas realizadas com a aquisição de materiais cirúrgicos, no valor de **R\$ 2.948.750,00**, sem a apresentação da relação dos pacientes beneficiados.

Citada, a interessada apresentou, após prorrogação de prazo, através de seu Advogado<sup>1</sup>, a defesa de fls. 23/2553 (**Documento TC nº 23983/14**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 2558/2570) por:

1. **ELIDIR** as irregularidades relativas a despesas não licitadas, no valor **R\$ 268.453,20** e à ausência de contabilização das obrigações patronais do INSS na função Saúde em 2012;
2. **MODIFICAR** o teor da irregularidade referente à ausência de contabilização das obrigações patronais do Fundo Municipal de Saúde, destinadas ao Instituto de Previdência Municipal **para** ausência de contabilização das obrigações patronais do Fundo Municipal de Saúde insuficientemente justificada, envolvendo o regime geral (INSS) e próprio (IPM);
3. **MANTER** as demais:
  - 3.1. Inconsistência entre o montante da folha de contratados do Fundo Municipal de Saúde (**R\$ 69.823.299,15**) e o valor total empenhado a título de Contratação por Tempo Determinado (**R\$ 77.607.406,17**);
  - 3.2. Divergência acentuada entre o somatório das folhas de efetivos e comissionados da Secretaria de Saúde (**R\$ 38.640.773,93**) e montante das despesas empenhadas a título de Vencimentos e Vantagens Fixas (**R\$ 89.542.930,09**);
  - 3.3. Análise prejudicada dos cálculos das obrigações patronais devidas, em virtude das inconsistências apontadas;
  - 3.4. Irregularidades diversas que implicaram na devolução de recursos de convênios federais, no valor de **R\$ 1.473.077,69**, contrariando aos princípios da legalidade, eficiência e eficácia da administração pública;
  - 3.5. Ausência de documentação comprobatória acerca da contratação de sistema de controle de estoque e distribuição de medicamentos da Secretaria de Saúde;
  - 3.6. Despesas realizadas com a aquisição de materiais cirúrgicos, no valor de **R\$ 2.948.750,00**, sem a apresentação da relação dos pacientes beneficiados.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu **COTA**, opinando pela nova cientificação da autoridade responsável para manifestar-se apenas sobre a nova conclusão da Auditoria.

Citada, a Senhora **ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA** apresentou, após concessão de prazo, através de seu Advogado, a defesa de fls. 2582/17344 (**Documento TC nº 58512/15**) que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 17349/17366) por:

1. **PERMANECER** as seguintes irregularidades:
  - 1.1. Inconsistência no valor de **R\$ 335.827,48**, em termos absolutos, entre o montante da folha de contratados do Fundo Municipal de Saúde e o valor total empenhado a título de Contratação por Tempo Determinado (**R\$ 77.607.406,17**);
  - 1.2. Divergência entre o somatório das folhas de efetivos e comissionados da Secretaria de Saúde com deduções (**R\$ 86.635.853,47**) e montante das despesas empenhadas a título de Vencimentos e Vantagens Fixas (**R\$ 89.542.930,09**);

<sup>1</sup> Instrumento Procuratório às fls. 20.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 15646/13

Pág. 3/7

- 1.3. Despesas realizadas com a aquisição de materiais cirúrgicos, no valor de **R\$ 2.948.750,00**, sem a apresentação da relação dos pacientes beneficiados;
- 1.4. Irregularidades diversas que implicaram na devolução de recursos de convênios federais, no valor de **R\$ 1.473.077,69**, contrariando aos princípios da legalidade, eficiência e eficácia da administração pública;
- 1.5. Ausência de documentação comprobatória acerca da contratação de sistema de controle de estoque e distribuição de medicamentos da Secretaria de Saúde;
2. **NOVAS** irregularidades:
  - 2.1. Ausência de recolhimento pelo Fundo Municipal de Saúde de obrigações patronais devidas ao RGPS no montante aproximado de **R\$ 666.994,57**;
  - 2.2. Ausência de recolhimento pela Secretaria Municipal de Saúde de obrigações patronais devidas ao RPPS no montante de **R\$ 152.206,72**.

Encaminhados estes autos ao *Parquet*, o antes nominado Procurador, emitiu nova Cota, opinando pela nova notificação da autoridade responsável acerca das novas máculas apontadas pela Auditoria.

Intimada, a **Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA** apresentou, após concessão de prazo, através de seu Advogado, a defesa de fls. 17373/17588 (**Documento TC nº 13018/16**) que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 17592/17594) por manter as irregularidades constantes no Relatório de fls. 17349/17366, quais sejam:

1. Inconsistência no valor de **R\$ 335.827,48**, em termos absolutos, entre o montante da folha de contratados do Fundo Municipal de Saúde e o valor total empenhado a título de Contratação por Tempo Determinado (**R\$ 77.607.406,17**);
2. Divergência entre o somatório das folhas de efetivos e comissionados da Secretaria de Saúde com deduções (**R\$ 86.635.853,47**) e montante das despesas empenhadas a título de Vencimentos e Vantagens Fixas (**R\$ 89.542.930,09**);
3. Despesas realizadas com a aquisição de materiais cirúrgicos, no valor de **R\$ 2.948.750,00**, sem a apresentação da relação dos pacientes beneficiados;
4. Irregularidades diversas que implicaram na devolução de recursos de convênios federais, no valor de **R\$ 1.473.077,69**, contrariando aos princípios da legalidade, eficiência e eficácia da administração pública;
5. Ausência de documentação comprobatória acerca da contratação de sistema de controle de estoque e distribuição de medicamentos da Secretaria de Saúde;
6. Ausência de recolhimento pelo Fundo Municipal de Saúde de obrigações patronais devidas ao RGPS no montante aproximado de **R\$ 666.994,57**;
7. Ausência de recolhimento pela Secretaria Municipal de Saúde de obrigações patronais devidas ao RPPS no montante de **R\$ 152.206,72**.

Novamente retornados estes autos ao Ministério Público, o **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, pugnou, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** das contas de responsabilidade da Sr<sup>a</sup> Roseana Maria Barbosa Meira, Secretária de Saúde de João Pessoa, relativamente ao período sua gestão, no exercício de 2012;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 15646/13

Pág. 4/7

2. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) à gestora acima mencionada;
3. **IMPUTAÇÃO** de débito em desfavor da Srª Roseana Maria Barbosa Meira, no montante de R\$ 184.000,00, por despesas não comprovadas, bem como que seja encaminhado o feito à Auditoria para verificação do excesso de preço quanto aos itens efetivamente contratados através da ATA de registro nº 154/2013, em cotejo com a ATA nº 363/2012, apenas no período em que houve vigência simultânea das duas atas referidas;
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa no sentido de evitar a reiteração das irregularidades colhidas neste Processo.

Os autos retornaram ao *Parquet* para retificar o seu Parecer anterior, tendo em vista que algumas irregularidades comentadas não pertenciam ao escopo dos autos, ali incluídos equivocadamente. Nesta oportunidade, o antes nominado Procurador emitiu novo Parecer, desta feita, opinando pela:

1. **IRREGULARIDADE** das contas de responsabilidade da Srª Roseana Maria Barbosa Meira, Secretária de Saúde de João Pessoa, relativamente ao período sua gestão, no exercício de 2012;
2. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) à gestora acima mencionada;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa no sentido de evitar a reiteração das irregularidades colhidas neste Processo;
4. Seja oficiada à Receita Federal, para apurar o inadimplemento previdenciário junto ao INSS, apontado pelo corpo técnico.

Estes autos estavam agendados para a **Sessão** do dia **09/03/2017**, quando foram adiados para receber a documentação de fls. 17611/17719, que poderia esclarecer algumas pendências tratadas nas presentes contas. A análise da referida documentação ficou a cargo do Gabinete do Relator, cujas conclusões foram consideradas para efeito de emissão do seu Voto.

Foram realizadas as comunicações de estilo.  
É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator, antes de votar, tem a ponderar o seguinte:

1. Em relação à inconsistência no valor de **R\$ 335.827,48**, em termos absolutos, entre o montante da folha de contratados do Fundo Municipal de Saúde e o valor total empenhado a título de Contratação por Tempo Determinado (**R\$ 77.607.406,17**) e à divergência entre o somatório das folhas de efetivos e comissionados da Secretaria de Saúde com deduções (**R\$ 86.635.853,47**) e montante das despesas empenhadas a título de Vencimentos e Vantagens Fixas (**R\$ 89.542.930,09**), a documentação de fls. 17611/17719, apresentada pela defesa, justificou boa parte dessas inconsistências, restando apenas uma diferença de **R\$ 37.542,96**, no primeiro caso, e mantendo-se uma divergência de **R\$ 78.400,92**, no segundo, de modo que cabem apenas **recomendações** no sentido de evitar a repetição de tais falhas, buscando manter a contabilidade em estrita consonância ao prescreve às normas pertinentes à matéria;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 15646/13

Pág. 5/7

2. Respeitante à despesa insuficientemente comprovada com a aquisição de materiais cirúrgicos, no valor de **R\$ 2.948.750,00**, não obstante ter sido informada a ausência de relação dos pacientes beneficiados, contendo a identificação do exercício a que se referem, a descrição do material utilizado para cada paciente e as condições de correlação entre a listagem apresentada e a despesa realizada, não se vislumbra prejuízo ao Erário, não há indícios de má fé ou dolo, não há notícias nos autos de que o material não foi recebido pelos beneficiários e/ou os serviços não foram prestados, além do que a documentação comprobatória da despesa abrange o montante gasto. Frente a este cenário, entende o Relator, em sintonia com o posicionamento Ministerial, não haver motivação para a pretensa imputação daquele montante, cabendo as devidas **recomendações** a atual gestão da Secretaria de Saúde no sentido de adotar medidas que visem dar maior transparência e controle dos gastos públicos;
3. Quanto à devolução de recursos de convênios federais, no valor de **R\$ 1.473.077,69**, entendo que a matéria deve ser **remetida à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, para apreciação das irregularidades aqui apontadas;
4. Relativa à ausência de documentação comprobatória acerca da contratação de sistema de controle de estoque e distribuição de medicamentos da Secretaria de Saúde, este e outros fatos já estão sendo tratados nos autos do **Processo TC nº 11963/12**, referente à Inspeção Especial realizada na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, **não havendo razões** para persistir nestes autos;
5. Atinente à ausência de recolhimento pelo Fundo Municipal de Saúde de obrigações patronais devidas ao RGPS no montante aproximado de **R\$ 666.994,57<sup>2</sup>**, vê-se que tal valor foi obtido por estimativa, cabendo à Receita Federal do Brasil o seu questionamento, a quem merece, por conseguinte, a **matéria ser remetida**, para as providências a seu cargo;
6. Por fim, referente à ausência de recolhimento pela Secretaria Municipal de Saúde de obrigações patronais devidas ao RPPS no montante de **R\$ 152.206,72<sup>3</sup>**, logo se vê que se trata também de cálculo estimado realizado pela Auditoria (fls. 17358/17360), devendo a **matéria ser remetida** ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, com vistas a realizar o levantamento real do débito, para posterior cobrança junto ao Poder Executivo Municipal.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa** e do **Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa**, de responsabilidade da **Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA**, relativas ao exercício de 2012;
2. **DETERMINEM** a remessa da matéria relativa à devolução de recursos de origem federal à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, para as providências a seu cargo;
3. **REMETAM** a matéria relativa à diferença apresentada pela Auditoria nos recolhimentos previdenciários (RGPS e RPPS) à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa;

<sup>2</sup> O **Fundo Municipal de Saúde** recolheu ao RGPS (INSS) o montante de **R\$ 17.055.224,18**, sendo **R\$ 16.648.595,39**, relativo à parte patronal (fls. 17357) e **R\$ 406.628,79**, referente à parte dos servidores (SAGRES).

<sup>3</sup> Houve recolhimento ao RPPS no total de **R\$ 9.771.182,62**, referente à parte patronal (fls. 17359). Não há como informar o valor recolhido ao RPPS relativo à parte dos servidores da **Secretaria Municipal de Saúde**, pois o montante registrado no SAGRES engloba a contribuição previdenciária dos servidores a nível de Prefeitura como um todo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 15646/13

Pág. 6/7

4. **REITEREM** a recomendação da necessidade de urgente controle da movimentação de bens e mercadorias junto ao almoxarifado central, através de meios eficientes e adequados às novas tecnologias;
5. **RECOMENDEM** à atual Administração da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, que se prime pela adoção de uma Política de Saúde Pública voltada principalmente para as demandas da população mais carente, não repetindo os equívocos de ordem técnica e administrativa verificados nestes autos;
6. **RECOMENDEM** à atual Administração da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, adotando as providências necessárias a dar maior transparência e controle dos gastos públicos, bem como manter a contabilidade em estrita consonância ao prescreve às normas pertinentes à matéria.

É o Voto. Reiterem

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 15646/13 e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO a sugestão do eminente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, acolhida pelo Relator, acerca da urgente implantação dos controles de almoxarifado e a incessante busca de qualidade na implementação sistemática da Política de Saúde Pública;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:*

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa e do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, de responsabilidade da Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, relativas ao exercício de 2012;
2. **DETERMINAR** a remessa da matéria relativa à devolução de recursos de origem federal à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, para as providências a seu cargo;
3. **REMETER** a matéria relativa à diferença apresentada pela Auditoria nos recolhimentos previdenciários (RGPS e RPPS) à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa;
4. **REITERAR** a recomendação da necessidade de urgente controle da movimentação de bens e mercadorias junto ao almoxarifado central, através de meios eficientes e adequados às novas tecnologias;
5. **RECOMENDAR** à atual Administração da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, que se prime pela adoção de uma Política de Saúde Pública voltada principalmente para as demandas da população mais carente, não repetindo os equívocos de ordem técnica e administrativa verificados nestes autos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 15646/13

Pág. 7/7

- 6. RECOMENDAR à atual Administração da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, adotando as providências necessárias a dar maior transparência e controle dos gastos públicos, bem como manter a contabilidade em estrita consonância ao prescreve às normas pertinentes à matéria.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 16 de março de 2017.

*jtasm*

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:57



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:08



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 24 de Março de 2017 às 12:16



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO